

ALINHANDO
ESTRATÉGIAS PARA
A **EFICIÊNCIA**
DA ATUAÇÃO

REUNIÃO TÉCNICA NACIONAL DA
PFE-INSS

ALINHANDO
ESTRATÉGIAS PARA
A **EFICIÊNCIA**
DA ATUAÇÃO

REUNIÃO TÉCNICA NACIONAL DA
PFE-INSS

*ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA:
INSS DIGITAL*

LUCAS HAYNE

Coordenador-Geral de Matéria Administrativa

PFE-INSS

NOVEMBRO/2018

INSSDigital

Uma nova forma de atender

O INSS Digital consiste na construção de um novo fluxo de atendimento para aumentar a capacidade da autarquia de reconhecer direitos. Os pilares do projeto são o processo eletrônico – agendamento e concessão de benefício pela Internet para o segurado (deverá ser testado futuramente) ou por meio de entidade representativa que tenha celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS – e a distribuição das demandas entre as unidades.

Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/inss-digital-nova-forma-de-atender-aos-segurados/>>. Acesso em 26 nov. 2018.

Lei 8.213/1991

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

- I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;
- II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;
- III - pagar benefício.

Lei 8.213/1991

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

- Decreto 3.048/1999 (RPS) – art. 311
- Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 – arts. 618 a 629
- Portaria Conjunta nº 3/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 8/12/2017 – aprova minuta-padrão de ACT para operacionalização do INSS Digital

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objetivo permitir que a ACORDANTE e as entidades a ela vinculadas, credenciadas para este fim, realizem, em favor de seus representados, o requerimento de serviços do INSS, tais como: (14), na modalidade de atendimento à distância, em cumprimento ao que dispõe o Decreto nº 8.539, de 2015, bem como a preparação e instrução de requerimentos para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios

“Prefeituras podem proceder ao protocolo de requerimento de serviços de seus municípios; o empregado não precisaria mais ‘buscar’ os seus direitos no INSS, mas a própria empresa ou o seu sindicato poderá atende-lo; um idoso residente em uma casa de acolhimento também pode ser atendido pela própria casa; e as unidades de atendimento permanentes do INSS, desafogadas de sua demanda usual, passam a poder atender de forma mais humana e célere”.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **INSS Digital: uma nova forma de atender.** Brasília: INSS, 2017. p. 25

- O que significa “seus representados” para fins do INSS Digital?
- O art. 117 da lei 8.213/1991 limita o universo de “representados” do Município apenas a seus empregados?
- Os “representados” nas ACT com a OAB seriam apenas os advogados ou também seus clientes?

Fundamentos:

- Art. 116, Lei. 8.666/1993;
- Lei 13.019/2014;
- Decreto 8.726/2016;
- Resolução INSS/PRES nº 70/2009;
- Parecer nº 15/2013/
CÂMARAPERMANENTECONVÊNIOS/
DEPCONSU/PGF/AGU;
- Parecer nº
0004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AG
U.

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei 8.666/1993:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei,
no que couber, aos convênios, acordos, ajustes
e outros instrumentos congêneres celebrados
por órgãos e entidades da Administração.

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei 13.019/2014:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;
(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Lei 13.019/2014:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.

(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 70, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração dos atos administrativos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 19. Considera-se ato constitutivo:

[...]

II - Acordo de Cooperação Técnica - instrumento por meio do qual o INSS firma com outros órgãos públicos, entidades da Administração Pública ou com entidades privadas, para a execução de projeto, atividade ou serviço de interesse comum dos partícipes, que não envolva a transferência de recursos financeiros; (**Nova redação dada pela Resolução INSS/PRES nº 384/2014**)

Art. 19. Considera-se ato constitutivo:

[...]

III - Convênio - acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros e tem como partícipes de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; (**Nova redação dada pela Resolução INSS/PRES nº 130/2010**)

- AJUSTE

- SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

- COM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

- COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINES LUCRATIVOS
 - ACORDO DE COOPERAÇÃO
 - ART. 2º, VIII-A, Lei 13.019/2014

- TERMO DE COLABORAÇÃO OU TERMO DE FOMENTO
 - ART. 2º, VII ou VIII, Lei 13.019/2014 C/C ART. 19, III, Resolução INSS/PRES 70/2009.

- COM ENTIDADES PÚBLICAS
 - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA*
 - ART. 84, P.U., I E 84-A, Lei 13.019/2014 C/C ART. 116 da Lei 8.666/1993 C/C ART. 19, II, Resolução INSS/PRES 70/2009.
 - CONVÊNIO*
 - ART. 116, Lei 8.666/1993, C/C Decreto 6.170/ 2007 e ART. 19, III, Resolução INSS/PRES 70/2009.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013 (Parecer
nº 0004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, NUP
0407.007117/2016-17):

I – O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013 (Parecer
nº 0004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, NUP
0407.007117/2016-17):

II – A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo: (i) nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no art. 116, caput e §1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber; e (ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016.

REQUISITOS COMUNS – DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE RECÍPROCO – v. PORTARIA CONJUNTA Nº 03/DIRAT/DIRBEN/INSS, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 3º. Todos os ACT a serem celebrados devem ser precedidos de processo administrativo, que contenha Numeração Única de Processo – NUP, instruído com manifestação de interesse de ambos os partícipes.

“Assim, poderíamos traçar as primeiras e reveladoras diferenças entre ambas as figuras quando se trata de objetivo pretendido por tais acordos: nos contratos administrativos, há oposição de objetos, exteriorizados pela prestação e contraprestação que envolvem o limite contratual; nos convênios de cooperação, não há tal contraposição, e sim, uma convergência de esforços para o atingimento da meta final, que é a satisfação do interesse público”

DURÃO, Pedro. *Convênios & Consórcios Administrativos*. Curitiba: Juruá Editora, 2005. p.

Aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente: v. arts. 8º e 9º do RI-INSS

- Direção Central – ACT de âmbito nacional
- Superintendência Regional – ACT de âmbito regional
- Gerência Executiva – ACT de âmbito local

PORTARIA CONJUNTA Nº 03/DIRAT/DIRBEN/INSS, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 7º As minutas-padronizadas de Termo Aditivo, de ACT, de Termo de Adesão e de Plano de Trabalho, que constituem Anexos desta Portaria, deverão ser obrigatoriamente adotadas pelos dirigentes e agentes políticos do INSS para formalização dos ajustes e aditivos que objetivem a operacionalização dos pedidos de serviços previdenciários por meio eletrônico, nos termos permitidos pelo art. 117 da Lei 8.213, de 1991, e com base na Lei nº 9.784, de 1999, e no Decreto nº 8.539, de 2015.

PORTARIA CONJUNTA Nº 03/DIRAT/DIRBEN/INSS, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 7º

[...]

§ 2^a Excepcionalmente, e desde que devidamente justificado pela área técnica competente, e autorizado pelo dirigente máximo do órgão, poderão ser incluídas, suprimidas ou modificadas cláusulas constantes das minutas-padrão referidas no *caput* deste artigo.

**REQUISITOS DO ACORDO DE
COOPERAÇÃO (TÉCNICA) – COM
ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS
LUCRATIVOS –
LEI 13.019/2014**

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - a descrição do objeto pactuado;
- II - as obrigações das partes;
- [...]

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

[...]

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

PRAZO DE VIGÊNCIA: v. Decreto nº 8.726/2016

CAPÍTULO III DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA [...]

Art. 21. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos.

Art. 6º [...]

§ 2º O órgão ou a entidade pública federal, para celebração de acordo de cooperação que não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:

I - afastar as exigências previstas nos Capítulos II e III, especialmente aquelas dispostas nos art. 8º, art. 23 e art. 26 a art. 29; e [...]

**REQUISITOS DO ACORDO DE
COOPERAÇÃO TÉCNICA – COM
ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS
COM FINS LUCRATIVOS –
ART. 116, LEI 8.666/1993**

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

[...]

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

[...]

PRAZO DE VIGÊNCIA: v. CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013 (PARECER n. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU):

VIII – Observada a legislação específica, o prazo de vigência do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX – É possível a prorrogação do prazo de vigência do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

REGULARIDADE FISCAL: v. Parecer nº 15/2013/CÂM ARAPERMANENTECONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU

“22. No que diz respeito à regularidade fiscal do ente da Federação (União, Estados ou Municípios) e das entidades da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal (autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas) com quem se pretenda celebrar o acordo de cooperação técnica, entende-se que é incabível exigir-se a sua comprovação, uma vez que não há transferência de recursos entre os partícipes”.

ENCAMINHAMENTO DE CONCLUSÃO:

É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O INSS E MUNICÍPIOS, PARA QUE ESTE REPRESENTE, EM REQUERIMENTOS ELETRÔNICOS DE BENEFÍCIOS (INSS DIGITAL), ALÉM DE SEUS SERVIDORES, SEUS MUNÍCIPES, COM BASE NO ART. 116 DA LEI 8.666/1993, CONSTITUINDO O ART. 117 DA LEI 8.213/1991 UMA ESPECIFICAÇÃO, E NÃO UMA RESTRIÇÃO, À REGRA GERAL.

ENCAMINHAMENTO DE CONCLUSÃO:

É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O INSS E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA LEGITIMAR OS ADVOGADOS REGULARMENTE INSCRITOS EM SEUS QUADROS A REPRESENTAR, EM REQUERIMENTOS ELETRÔNICOS DE BENEFÍCIOS (INSS DIGITAL), SEUS CLIENTES, COM BASE NO ART. 116 DA LEI 8.666/1993, CONSTITUINDO O ART. 117 DA LEI 8.213/1991 UMA ESPECIFICAÇÃO, E NÃO UMA RESTRIÇÃO, À REGRA GERAL.

ALINHANDO
ESTRATÉGIAS PARA
A **EFICIÊNCIA**
DA ATUAÇÃO

REUNIÃO TÉCNICA NACIONAL DA
PFE-INSS

OBRIGADO!

lucas.barreto@agu.gov.br
(61) 3313-4868